

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a cobrança de expedição de primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Alfredo Nascimento vedar a cobrança pelas instituições educacionais da primeira via de diplomas e outros documentos acadêmicos, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a expedição da primeira via de diplomas e de outros documentos acadêmicos integra o conjunto dos serviços de prestação educacional oferecidos pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Indica que, mesmo diante da existência da Portaria Normativa nº 40, de 2007, do Ministério da Educação, que veda a cobrança pela expedição de

diplomas, é muito comum, mesmo em instituições públicas de ensino, a exigência de pagamento de taxas para a primeira emissão e registro do diploma.

Diante disso, sugere ser necessário legislar sobre o tema, incorporando a proibição dessa cobrança ao arcabouço legislativo educacional.

O feito foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado sem alterações.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei em exame veda a cobrança de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos acadêmicos, por instituições públicas e privadas de educação nos níveis fundamental, médio e superior.

Em sua justificativa, autor da proposição registra que a matéria encontra-se parcialmente normatizada pela Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação. De fato, ao dispor sobre processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, a norma veda expressamente a cobrança de taxas para expedição de diploma e histórico escolar, conforme se lê em seu art. 32, § 4º:

“Art. 32

.....

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Diante de tais observações, prevalece o entendimento de que as instituições de ensino superior já se encontram obrigadas a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter gratuito a seus alunos e ex-alunos, com amparo em regulamentação do Ministério da Educação. Entretanto, o mesmo tratamento não alcança as instituições de ensino fundamental e médio.

Assim, no que respeita ao impacto da iniciativa sobre o orçamento da União, conclui-se de que a matéria não acarretará impacto sobre as contas federais, tendo em vista que a responsabilidade da União no segmento educacional recai primordialmente sobre o ensino superior, o qual, como já mencionado acima, já se encontra obrigado a expedir histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diplomas em caráter gratuito a seus alunos e ex-alunos.

Por outro lado, mesmo considerando a existência de algumas instituições de ensino de nível básico ou médio vinculadas à esfera da administração federal, cumpre registrar que, nesses casos, foi possível verificar

que os respectivos orçamentos apresentam receitas de caráter administrativo ou comercial em valores irrelevantes, de forma que eventual renúncia de recursos decorrentes da cobrança de taxas sobre emissão de diplomas ou demais documentos acadêmicos, caso exista, encontrar-se-ia dispensada de compensação, que na forma do que prevê o § 14, do art. 113, da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO 2016).

No mérito, percebe-se que a inserção do texto da proposição no arcabouço legislativo federal auxilia na definitiva pacificação da questão ao alinhar a norma aos entendimentos há muito exarados pelo Poder Judiciário e calcados na Constituição Federal.

Com efeito, a expedição e registro do diploma são mera certificação formal da conclusão do curso superior, não representando atividade extraordinária referente à prestação de serviços educacionais. Desse modo, segundo a legislação já em vigor, não se encontra justificativa para a cobrança de qualquer adicional como condição à expedição do referido documento. O acréscimo proposto pelo projeto sob análise ratifica esse posicionamento e garante segurança jurídica adicional à sociedade.

Por todo o exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.249, de 2015, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator